

# CÓPIA



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Presidência*

**Ofício nº 124/2013 (Procuradoria)**

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013.

**GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**  
**Governador Sérgio Cabral Filho**

Como é do conhecimento de V. Exa., no dia 10 de setembro do corrente ano a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei nº 2.405/2013, que proíbe o uso de máscaras nas manifestações em atos públicos no Estado.

“Art 2º. É especificamente proibido o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”.

A medida aprovada pela ALERJ fere as Constituições Federal e Estadual, ao estabelecer um procedimento totalmente desproporcional, que intensifica o processo de criminalização e estabelece a presunção de que o manifestando que estiver utilizando máscara é um infrator, estando, portanto, sujeito à condução coercitiva para fins de identificação criminal.

Muito embora se admita a legitimidade da preocupação das autoridades com a identificação dos manifestantes mascarados, com vistas à responsabilização por eventuais infrações de ordem civil e criminal, a regra

**RECEBIDO**

Em 11/09/2013

14.36/13  
08.480.80-5  
Welton Dreyfuss



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Gabinete da Presidência***

aprovada pela Assembleia Legislativa parece ter como objetivo precípua reprimir as manifestações políticas no Estado, o que é inadmissível em uma democracia.

A falta de propósito do referido Projeto de Lei proposto é evidente, sobretudo se considerado que os agentes da segurança pública do Estado podem, independente de sua edição, exigir que o manifestante retire a máscara e se identifique, o que basta para a garantia dos objetivos supostamente pretendidos com a Norma em questão.

Assim, a eventual sanção do Projeto de Lei, estabelecendo uma regra de evidente inconstitucionalidade, visto que destinada a restringir o direito de livre manifestação, causaria um enorme retrocesso do Estado do Rio de Janeiro, historicamente marcado pelo efetivo papel desempenhado nas lutas pela consolidação das liberdades individuais, indissociáveis do regime democrático.

Não se trata, por óbvio, de uma defesa do anonimato dos manifestantes, mas, sim, da aplicação das medidas legais já existentes, que possibilitam a identificação e a consequente responsabilização de manifestante que porventura pratique qualquer ilícito de ordem cível ou criminal.

No que tange ao aspecto formal, o Projeto de Lei em referência se traduz em evidente usurpação da competência legislativa de exclusividade da União Federal, pois, pretende criar normas gerais de regulamentação de exercício de um direito fundamental.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Gabinete da Presidência***

No que diz respeito ao aspecto material, o Projeto de Lei apresenta diversas inovações que restringem as garantias constitucionais. Como é notório, não pode o legislador infraconstitucional criar restrições a institutos constitucionalmente previstos, que não estejam expressamente ressalvadas pelo próprio texto constitucional.

O Art. 2º, caput e inciso IV do art. 3º proíbem o uso de máscaras ou utilização de qualquer outro objeto que cubra o rosto do manifestante, o que não se justifica, como anteriormente já ressaltado, na medida em que em que o Poder Público já dispõe de meios para a identificação do manifestante que utilizar tais objetos. Além disso, não há qualquer menção a essa restrição nas Constituições Estadual e Federal, o que, como já referido, representa inovação antijurídica da legislação infraconstitucional.

O inciso II do art. 3º estabelece que as manifestações somente serão admitidas em **locais abertos**, em incontestável inconstitucionalidade, considerando que o inciso XVI da CF fala em “**locais abertos ao público**”, conceito que abrange prédios públicos, não se limitando, portanto, a espaços ao ar livre.

O inciso V do art. 3º, por sua vez, exige prévio aviso à autoridade **policial**, o que fere a previsão da Constituição Federal em seu inciso XVI, art. 5º, que não fala em autoridade policial, mas, sim, em autoridade competente.

O §5º do art. 3º, ainda que pretenda mitigar a necessidade de aviso à autoridade policial, também consiste em restrição ilegal, eis que as Constituições



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Gabinete da Presidência***

Estadual e Federal não estabelecem prazo de antecedência para comunicação aos órgãos públicos.

Assim, considerando as razões expostas, a OAB/RJ, exorta a V. Exa. a não sancionar o Projeto de Lei 2.405/2013.

Sendo o que cabia para o momento, subscrevemos cordialmente.

  
**FELIPE SANTA CRUZ**  
**Presidente da OAB/RJ**

  
**RONALDO CRAMER**  
**Vice-Presidente da OAB/RJ**

  
**GUILHERME PERES DE OLIVEIRA**  
**Procurador-Geral da OAB/RJ**

Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Sérgio Cabral filho  
Rua Pinheiro Machado, S/N  
Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ  
CEP. 22231-901

